



JARDIM OLINDA

Capital da Simpatia

menu +

DECRETO COVID 19 N°596/2020



DECRETO N° 596, DE 10 DE JULHO DE 2020.

Dispõe sobre as novas medidas de enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus (COVID-19) relacionadas as atividades privadas que especifica e dá outras providências.

LUCIMAR DE SOUZA MORAIS, Prefeita do Município de Jardim Olinda, no exercício das atribuições que lhe são conferidas por lei, e:

Considerando o disposto na Lei Federal nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020 que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus (Covid-19) responsável pelo surto de 2019;

Considerando a Portaria Federal nº 356, de 11 de março de 2020, que dispõe sobre a regulamentação e operacionalização do disposto na Lei nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020, que estabelece as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus (Covid-19);

Considerando que por meio dos Decretos Municipais nº 553 de 19 de março de 2020 e nº 554 de 24 de março de 2020 foram estabelecidas medidas para enfrentamento da Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional decorrente da infecção humana pelo Covid-19;

Considerando que a Lei Federal nº 13.979/2020 é apenas autorizativa, não impositiva, tanto que em seu art. 3º enuncia que, para o enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do Coronavírus (Covid-19), “*as autoridades poderão adotar, no âmbito de suas competências*”, diversas medidas, dentre as quais o *isolamento e a quarentena* (incisos I e II), sendo igual conclusão extraída da Portaria Ministerial MS/GM nº 356, de 11.3.2020 (art. 4º, § 1º);

Considerando que os procedimentos adotados pelo município de Jardim Olinda para enfrentamento da pandemia, em obediência às medidas editadas pelo estado do Paraná, estão demonstrando bons resultados no controle da pandemia provocada pelo Coronavírus (Covid-19);

Considerando que o quadro epidemiológico local se encontra estabilizado, tendo sido registrado desde o início da pandemia apenas 6 (seis) casos de confirmados de Covid-19, sendo que todos já se encontram recuperados;

Considerando que de acordo com o Decreto Estadual nº 4.942 de 30 de junho de 2020 que *dispõe sobre medidas restritivas regionalizadas para o enfrentamento da Covid-19* estabeleceu medidas mais restritivas para os municípios de diversas Regiões de Saúde do Estado, sendo que a 14ª Regional de Saúde de Paranavaí da qual o município de Jardim Olinda faz parte, não foi relacionada;

Considerando que a taxa de ocupação dos leitos de enfermaria disponíveis para a Macroregional Noroeste se encontra em 30% enquanto que os de UTI estão em 60%;

Considerando a importância da retomada de atividades econômica com responsabilidade e preservando a saúde dos municíipes;

Considerando que incumbe ao Poder Executivo Municipal à execução de políticas públicas relacionadas à saúde, entre outras, tratando-se de atos de gestão e mérito administrativo, balizado pelos critérios e oportunidade e conveniência (discrecionariedade) (TJPR, 4ª Câmara Cível, AI nº 0015598-75.2020.8.16.0000 - Rel. Des. Regina Helena Afonso de Oliveira Portes, 03.04.2020);

Considerando por fim, a depender da evolução da doença no município de Jardim Olinda de forma mais branda ou mais severa, políticas públicas de maior ou menor rigor poderão ser implementadas, de acordo com a situação que se apresentar;

DECRETA:

Art. 1º Ficam estabelecidas as medidas adicionais ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Covid-19 aplicáveis a todos os 'estabelecimentos', assim considerados quaisquer espaços de utilização comercial e de prestação de serviços, incluindo as dependências utilizadas para reuniões religiosas, assim como todo e qualquer recinto cuja utilização dependa de autorização do poder público municipal.

Capítulo I
Da Disciplina e Funcionamento de Atividades

Art. 2º Cabe ao Departamento Municipal de Saúde com auxílio do Comitê de Operações Emergenciais – COE do município, vinculado a 14ª Regional de Saúde de Paranavaí, elaborar o Procedimento Operacional Padrão (POP) e disciplinar o funcionamento das seguintes atividades:



I - academias e congêneres, cujo interessado deverá apresentar Plano de Contingência, condicionada a observação das determinações contidas no POP e as demais normas higiênico-sanitárias expedidas pelas autoridades sanitárias competentes;

II - atividades religiosas de qualquer natureza, limitada a presença de pessoas a no máximo de 30% (trinta por cento) da capacidade da igreja ou templo, cujo interessado deverá apresentar Plano de Contingência, condicionada à observação das determinações contidas no POP e as demais normas higiênico-sanitárias expedidas pelas autoridades sanitárias competentes;

III - venda de alimentos prontos em restaurantes, lanchonetes, lojas de conveniência, padarias, panificadoras, sorveterias e estabelecimentos congêneres, e quaisquer outros estabelecimentos que vendam predominantemente alimentos, cujo interessado deverá apresentar Plano de Contingência, condicionada a observação das determinações contidas no POP e as demais normas higiênico-sanitárias expedidas pelas autoridades sanitárias competentes.

Art. 3º As atividades abaixo relacionadas poderão ser desempenhadas, desde que observadas às restrições contidas neste Decreto e demais determinações do Poder Público em todos os seus níveis, mediante expressa autorização do Departamento Municipal de Saúde, condicionada à vistoria prévia, ressalvada as atividades de *delivery*, cujo procedimento será divulgado pelo Município em seu portal eletrônico e no Diário Oficial do Município:

I - farmácias;

II - oficinas mecânicas, elétricas, borracharias;

III - serviços de lavagem, polimento e congêneres de veículos e/ou ciclomotores, serviços de limpeza e congêneres;

IV - atividades de hotelaria e congêneres, limitado o atendimento de no máximo de 70% (setenta por cento) de sua capacidade, devendo os serviços de alimentação respeitar o mesmo regramento imposto aos demais restaurantes;

V - salões de beleza, estética, estúdios de tatuagens e congêneres;

VI - lojas de produtos agropecuários, rações, etc.;

VII - supermercados, mercados, minimercados, frutarias, conveniências, mercearias, açougue e estabelecimentos congêneres, desde que os trabalhadores estejam adequadamente treinados e trajados com EPIs de acordo com os regulamentos de segurança e medicina do trabalho, bem como, que os produtos sejam consumidos apenas em ambiente próprios devidamente liberados para este fim pelo serviço de Vigilância Sanitária do Município;

VIII - feiras de alimentos;

XIX - correspondentes bancários;

X - Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (correios) e similares;

XI - comércio varejista de gás de cozinha (GLP);

XII - comércio varejista de materiais de construção civil e empresas correlatas, dentre elas empresas de venda de produtos elétricos, tintas, canos, areia, pedra, ferragens, empresas de locação de equipamentos para construção e toda e qualquer outra empresa de atividade comprovadamente relacionada com a construção civil;



XIII - comércio varejista de roupas, calçados, brinquedos, utensílios domésticos e acessórios, materiais de escritório, papelaria, equipamentos eletrônicos, bijuterias, maquiagens, perfumes;

XIV - escritórios de profissionais liberais e autônomos, sendo recomendado que as atividades sejam realizadas de forma interna e/ou *home office*, respeitando-se o distanciamento social, especialmente nos ambientes internos, tomando as demais cautelas sanitárias, incluindo a dispensa obrigatória das pessoas pertencentes ao grupo de risco.

§ 1º Tendo em vista a necessidade da manutenção da cadeia produtiva, para evitar o desabastecimento, fica recomendado às indústrias a observância de medidas que evitem ou minorem a aglomeração de pessoas, podendo operar de maneira ordinária, desde que observem as recomendações do Ministério da Saúde, recomendando-se, ainda, que as atividades administrativas sejam realizadas via *home office*.

§ 2º Demais questões técnicas decorrentes da regulação do presente ato infra legal, poderá ser suplementado por ato do Departamento Municipal de Saúde.

§ 3º Todos os estabelecimentos/empresas devem por meios próprios tomar medidas efetivas com o propósito de evitar a aglomeração de pessoas, e ainda, atender as normas de higiene sanitárias, para evitar a propagação do Novo Coronavírus (Covid-19), incluindo nos arredores da empresa.

Art. 4º Estabelecimentos regularmente habilitados que comercializem alimentos e queiram fazer uso das calçadas, respeitada a legislação vigente e observando as normas municipais quanto ao distanciamento de mesas em tais ambientes deverão requer autorização ao Departamento Municipal de Saúde que avaliará cada caso e estabelecerá o numero máximo de meses e cadeiras que poderá ser utilizadas.

Art. 5º O descumprimento das determinações cogentes constantes neste Decreto, poderá ensejar crime de desobediência (art. 330 do Código Penal) ou ainda contra a saúde pública (art. 268 do Código Penal), além das demais sanções administrativas cabíveis, em especial a aplicação da multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) por dia de descumprimento.

§ 1º A fiscalização das restrições instituídas por este Decreto ficará a cargo da Diretoria Municipal de Saúde em conformidade com o disposto no art. 15 do Decreto Municipal nº 554 de 24 de março de 2020.

§ 2º Poderá a Diretoria Municipal de Saúde promover fiscalização de cunho pedagógico, visando na primeira visita promover orientações aos munícipes e pessoas jurídicas.

Art. 6º Não configurará atitude dolosa a ausência de observância deste regramento executivo, caso amparada por situações de inexigibilidade de conduta diversa ou outra amparada em situação de urgência/emergência relacionada à requisição oficial ou relacionada à patologia.



Art. 7º Ficam vedadas as atividades não previstas neste Decreto, sem prejuízo das situações de extrema urgência e emergência vinculadas à situação de pandemia, prevenção de desabastecimento e garantia da ordem econômica.

Art. 8º. A observância deste Decreto não dispensa o cumprimento das normas estaduais e federais em vigor ou que venham a ser editadas no prazo de vigência deste Decreto.

Capítulo II

Das Alterações no Decreto nº 553/2020

Art. 9º O *caput* do art. 17 do Decreto nº 553 de 19 de março de 2020, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 17. Fica o Departamento Municipal de Educação autorizado a instituir, Regime Especial para o Desenvolvimento das Atividades Escolares Não Presenciais Domiciliares na Educação Infantil a partir de 1º de junho de 2020, em conformidade com o disposto na Deliberação nº 02/2020 – CEE-PR do Conselho Estatual de Educação do Paraná, enquanto durar as medidas para enfrentamento do Covid-19."

Parágrafo único. Ficam revogados os §§ 1º e 2º do art. 4º e os incisos I, II, III, IV e V do art. 17 do Decreto nº 553 de 19 de março de 2020.

Capítulo III

Das Alterações no Decreto nº 554/2020

Art. 10. O art. 1º, o art. 8º, o art. 10, o inciso I do § 1º do art. 11, o art. 13, o art. 14 e seu § 1º do Decreto nº 554 de 24 de março de 2020, passam a vigorar com as seguintes redações:

"Art. 1º Fica determinado o toque de recolher diariamente a partir das 23:00hs até às 5:00hs do dia seguinte, para confinamento domiciliar obrigatório em todo território do município de Jardim Olinda, ficando terminantemente proibido a circulação de pessoas, exceto quando necessária para acesso aos serviços essenciais e sua prestação, comprovando-se a necessidade ou urgência."

"Art. 8º O acesso aos embarcadores e rampas náuticas existentes nas margens dos Rios Paranapanema e Pirapó somente poderão ser utilizados por moradores ou proprietários de imóveis no Município de Jardim Olinda, das 7:00hs da segunda-feira às 17:00hrs da sexta-feira, ficando vedado o acesso a esses equipamentos nos fins de



JARDIM OLINDA

Capital da Símpatia

semana e feriados, bem como a aglomeração de pessoas e o estacionamento de veículos nas respectivas margens."

"**Art. 10.** Fica suspenso o atendimento presencial ao público em estabelecimentos comerciais em funcionamento no município de Jardim Olinda, salvo expressa autorização do Departamento Municipal de Saúde."

"**Art. 11.** (...)

§ 1º (...)

I - de segunda a sábado; das 07:30 às 18:00 horas;"

"**Art. 13.** Fica instituído o Comitê de Operações Extraordinárias – COE no município de Jardim Olinda, de caráter deliberativo, com competência extraordinária para acompanhar a evolução do quadro epidemiológico do novo Coronavírus e propor medidas de saúde pública necessárias para a prevenção e controle do contágio e o tratamento das pessoas afetadas."

"**Art. 14.** O Comitê de Operações Extraordinárias – COE, vinculado a 14ª Regional de Saúde de Paraná, será assim constituído:

I - 1 (um) representante da Vigilância Epidemiológica;

II - 2 (dois) representantes da Vigilância Sanitária;

III - 1 (um) representante da Vigilância Ambiental;

IV - 3 (três) representantes da Atenção Primária em Saúde;

V - 1 (um) representante das Entidades Religiosas; e

VI - 1 (um) representante dos Comerciantes;

§ 1º O Comitê a que alude esse dispositivo será presidido pela representante da Vigilância Epidemiológica, e reunir-se-á sempre que necessário, para avaliar as ações em conjunto com a Diretoria Municipal de Saúde e articular as ações estabelecidas no Plano de Contingência do Covid-19."

Parágrafo único. Ficam revogados o § 8º do art. 1º; o § 3º do art. 11; os §§ 1º e 2º art. 12; o § 2º do art. 14 do Decreto nº 554 de 24 de março de 2020.

Capítulo IV Disposições Finais

Art. 11. Permanecem inalteradas as demais disposições previstas nos Decretos editados pelo Município de Jardim Olinda no tocante ao enfrentamento da pandemia do Coronavírus (Covid-19) que não contrariem com este Decreto.

Art. 12. As medidas previstas neste Decreto poderão ser reavaliadas a qualquer momento, de acordo com as orientações das autoridades de Saúde e demais órgãos competentes.



JARDIM OLINDA

Capital da Simpatia

Art. 13. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação surtindo seus efeitos a partir de 14 de julho de 2020.

Art. 14. Revogam-se as disposições em contrário.

Jardim Olinda, 10 de julho de 2020.


LUCIMAR DE SOUZA MORAIS
Prefeita Municipal

Avenida Siqueira Campos, 83 - Fone/Fax (44) 3311-1214 / 3311-1212 - CEP 87690-000 - Estado do Paraná
E-mail: administracao@jardimolinda.pr.gov.br
www.jardimolinda.pr.gov.br